





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10920.000104/99-91
Recurso nº : 134713
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : MÓVEIS RUDNICK S/A
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.187

IRPJ - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - REQUISITOS ESSENCIAIS - LIQUIDEZ E CERTEZA - Não pode prevalecer lançamento tributário que padece dos requisitos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS RUDNICK S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.

Processo nº : 10920.000104/99-91
Acórdão nº : 107-07.187

Recurso nº : 134713
Recorrente : MÓVEIS RUDNICK S/A

RELATÓRIO

Contra Móveis Rudnick S/A foi emitida em 10.04.97 a Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ao ano-base de 1992, constante de fls. 34 do processo nº 13976.000087/97-17, a este apenso, sob as seguintes acusações:

1) Dedução com Programa de Alimentação do Trabalhador maior que 5% do Imposto de Renda;


2) Prejuízo fiscal indevidamente compensado na Demonstração do Lucro Real e/ou preenchimento irregular na compensação de prejuízos fiscais na Demonstração do Lucro Real.

Apresentou impugnação à Notificação alegando, em síntese:

1) Quanto à infração "1"

- que cometera erro no preenchimento do quadro 15 da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1992 ao deduzir a maior que o limite o incentivo do Programa de Alimentação do Trabalhador;

- que, em compensação, deduziu valor a menor relativo ao incentivo pela aquisição de Vale Transporte;

- que a dedução dos dois incentivos não superou o limite global previsto na legislação. 

Processo nº : 10920.000104/99-91
Acórdão nº : 107-07.187

Refez os cálculos, fls. 02 daquele processo, tendo recolhido o excesso verificado após os acertos em relação ao valor dos dois incentivos, considerados conjuntamente, fls. 08.

2) Quanto à infração "2"

- discordou da glosa na compensação de prejuízos, demonstrando em detalhes a composição do saldo de prejuízos fiscais acumulados e das compensações efetuadas.

Requeru a retificação da Declaração do exercício de 1993 e pediu a improcedência da glosa na compensação de prejuízos.

Julgando a impugnação em 04.02.98 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis não analisou os argumentos de mérito, preferindo declarar nulo o lançamento por falta de atendimento ao disposto no inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula).

Retornaram os autos à fiscalização que opinou pela impossibilidade de novo lançamento face o transcurso do prazo decadencial.

Ouvido o Sistema de Tributação este opinou pela possibilidade de novo lançamento nos termos do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional, face ao cancelamento da primeira Notificação por vício formal.

O auditor efetuou novo lançamento em 01.02.99, sem levar em conta os argumentos da empresa na impugnação à Notificação, nem mesmo a retificação solicitada e o alegado pagamento da primeira infração foram considerados.

Impugnando o novo Lançamento no Processo nº 10920.000104/99-91, fls. 14 a 21, a notificada, em sede de preliminar, protesta pela ocorrência da decadência, calçada em doutrina e jurisprudência, sob o fundamento de que a anulação da primeira notificação deu-se por se tratar de um ato nulo desde o início e não pela sua anulação por vício formal.



Processo nº : 10920.000104/99-91
Acórdão nº : 107-07.187

No mérito, identificou a origem da diferença na compensação de prejuízos na utilização por ela, na correção do saldo acumulado em 31.12.89, da variação do IPC ao invés do BTNF utilizado pelo fisco em seus controles.

Transcreveu decisões judiciais e administrativas em apoio à tese de que era lícita a utilização dos efeitos da correção monetária pelo IPC, já em 1990.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis conhecendo da impugnação ao novo lançamento julgou procedente as exigências, afastando os argumentos de ocorrência da decadência e, no mérito, decidindo pela impossibilidade de utilização integral da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF sem o escalonamento previsto na Lei nº 8.200/91, com a redação dada pela Lei nº 8.682/93.

Inconformada a empresa recorre a este colegiado reiterando seus argumentos de impugnação, calçados doutrina e em jurisprudência deste Colegiado.

É o Relatório. 

Processo nº : 10920.000104/99-91
Acórdão nº : 107-07.187

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e está instruído com depósito de 30% da exigência. Dele tomo conhecimento.

Tenho sustentado em julgamentos anteriores que o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional é aplicável aos casos em que a exigência constante do lançamento anulado estivesse neste perfeitamente definida, padecendo ele, tão somente, de vício de forma.

Não é o caso destes autos. Na primeira notificação a acusação era de compensação indevida ou a maior de prejuízos fiscais, sem se cogitar da questão da aplicação imediata, ou não, da Lei nº 8.200/91. Este ponto foi levantado pelo próprio impugnante e tomado como bandeira pelo julgador monocrático, constituindo-se em inovação na fundamentação legal da exigência, fora do quinquênio legal.

E mais, no segundo lançamento o fisco, a pretexto de revalidar as exigências feitas no primitivo, anulado, limitou-se a repetir os fatos e a fundamentação legal daquele, quando já dispunha de informações que maculavam a certeza e liquidez do mesmo, independentemente de eventuais vícios formais.

Com efeito, ao impugnar a Notificação anulada, a empresa cogitou e demonstrou erros nas informações quanto às deduções de incentivos fiscais, tendo solicitado retificação da declaração, sem que obtivesse resposta. Noticiou, inclusive, o pagamento do tributo na parte que reconheceu como devida, em virtude do erro que teria cometido.

As diferenças apontadas no saldo de prejuízos a compensar entre os controles do fisco e os livros da empresa demandavam verificação em auditoria, à vista dos elementos que a empresa carregou aos autos, quando da impugnação do primeiro



Processo nº : 10920.000104/99-91
Acórdão nº : 107-07.187

lançamento. Adotar o procedimento correto implicaria ao fisco reconhecer que no primeiro lançamento a exigência não estava corretamente mensurada ou, pelo menos corretamente capitulada.

Eis ai a constatação inafastável de que o primitivo lançamento não padecia somente de vício de forma, mas faltava-lhe a certeza e liquidez, elementos essenciais.


Este era um problema recorrente nas tais Notificações Eletrônicas, ultimadas com base em informações internas, sem ao menos uma vista aos documentos contábeis e fiscais da notificada. Por isso, a própria administração fiscal, mudou seu modo de proceder, em relação às chamadas "malhas eletrônicas", com edição da Instrução Normativa SRF nº 94/97, que só dispensa a oitiva prévia do contribuinte nos casos em que a infração esteja claramente demonstrada.

Mas, na questão da diferença no saldo de prejuízos fiscais, deixo de pronunciar a decadência levantada, para decidir no mérito.

A Segunda "ação fiscal" deu-se no ano de 1999, quando a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, nos precisos termos da Lei nº 8.200/91, com redação dada pela Lei nº 8.682/93, já poderia ter sido totalmente levada a despesa, no caso, na forma de compensação de prejuízos. É verdade que a partir de 1º de janeiro de 1995, a compensação de prejuízos limita-se a 30% do lucro real, mas esse efeito, se ocorrido, caberia ao fisco demonstrar.

Nessa ordem de juízo, o lançamento não pode prevalecer pois padece dos requisitos de liquidez e certeza.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003. 


LUIZ MARTINS VALERO